



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000400/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.872 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO

Comprovado o crédito pleiteado, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a diferença adicional a de R\$ 32.879,20, a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-34.062, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade, julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer o direito creditório adicional de IRPJ, no valor de R\$ 79.382,74, e homologar as compensações até o limite do crédito..

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp listados no quadro A (fl. 519 a 526) do Despacho Decisório DRF/MRA nº 2008/810 de 14/10/2008 (fl. 518 a 531) que ratificou

o Despacho Decisório DRF/MRA nº 2008/411 de 07/07/2008 (fl. 304 a 315). As declarações foram transmitidas no período de 30/12/2003 a 31/08/2007.

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito utilizado se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 114.778,97 (fl. 02).

No Despacho Decisório DRF/MRA nº 2008/411 de 07/07/2008 é analisado o direito creditório, sendo reconhecida a existência de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 35.396,23 (fl. 314), homologando parcialmente as compensações, sendo apresentado os seguintes argumentos:

- Na composição do saldo negativo foram considerados o IRRF de R\$ 5.667,14 e as estimativas mensais compensadas de R\$ 148.373,87 (fl.311 e312).
- Quanto às estimativas, observou-se que os períodos de janeiro a setembro de 2002 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ de 1999 (fl. 213/214).
- Parte da estimativa de dezembro de 2002 foi compensada com o saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 48.590,59, e o valor remanescente foi compensado com o saldo negativo do ano-calendário de 2000 (fl.233 e 268).
- As estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002, assim como a parte remanescente de dezembro de 2002 (R\$ 32.819,43), originou-se de pagamento indevido ou a maior, por meio das Dcomp 16734.71579.310807.1.7.02.99676, 17262.28099.270104.1.3.04.7533 e 10048.20478.270104.1.3.04.1794, respectivamente.
- Tal crédito (pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS) foi pleiteado e indeferido no proc.13826.000388/2005-08 (Despacho Decisório -fl. 249 a 255 e relatório fiscal - fl.245 a 248).
- Os valores de estimativa de outubro e novembro de 2002 e o valor de R\$ 32.819,43 - dezembro de 2002, foram deduzidos pelo contribuinte no cálculo do saldo negativo, mas não foi considerado no valor apurado no Despacho Decisório, no valor de R\$ 35.396,23.

A interessada se insurgiu, em 18/12/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.602 a 612), do qual tomou ciência em 21/11/2008 (fl.599), apresentando os argumentos que se seguem:

- O saldo negativo de IRPJ de 2002 é de R\$ 180.328,30 e será demonstrado.
- Na fl. 605, consta demonstrativo com os valores de IRRF, discriminando as fontes, tendo como somatório o valor de R\$ 114.779,31.
- A fiscalização, através das consultas aos sistemas da RFB, itens 4 e 6, fl. 311, somente identificou o valor retido no período de R\$ 5.667,14, acusando uma diferença nos valores retidos de R\$ 109.112,17.
- Junta-se as contas do razão analítico e comprovantes de retenção das instituições financeiras, os quais demonstram a veracidade dos valores retidos, que somam R\$ 110.653,41 (tab. fl. 606). Estes valores estão demonstrados na ficha 43 da DIPJ.
- A verdade real e material sobrepõe a meras alegações, pois a recorrente comprova as retenções sofridas, enquanto a fiscalização utiliza o sistema de informação, que pode apresentar falhas ou omissões, já que a fonte pagadora obrigada à entrega da DIRF, pode entregar com informações inexatas ou até mesmo não entregar tais informações.
- A fiscalização glosou o valor de R\$ 35.819,90 recolhidos por antecipação, sendo R\$ 1.656,08 do mês de outubro, R\$ 1.344,39 do mês de novembro e R\$ 32.819,43 relativo ao mês de dezembro, todos do ano-calendário de 2002.
- Os valores de créditos utilizados para compensação com as estimativas não tratam de "pagamento indevido ou maior de PIS e COFINS, mas sim de Saldo Negativo do ano-calendário de 2001".
- Na DCTF (fl. 231 e 232), as estimativas de outubro e novembro de 2002, no valor de R\$ 1.656,08 e R\$ 1.344,39, respectivamente, comprovam que estes débitos foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. A recorrente realmente apurou saldo negativo neste período, no valor de R\$ 61.232,41, conforme

demonstra a Ficha 12A da DIPJ/2002. Junta também cópia da Per/Dcomp, sendo Dcomp original n.º 39135.41123.301203.1.3.02-6118 e Dcomp Retificador n.º 16734.71579.310807.1.7.02-9676.

- Quanto a estimativa de dezembro de 2002, consta na DCT (fl. 233), débito de IRPJ no valor de R\$ 172.509,43, os quais foram quitados da seguinte forma: R\$ 48.590,59 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, R\$ 91.099,41 com saldo negativo do ano-calendário de 2000. Estes valores foram deferidos pela fiscalização conforme consta no item 9 do Despacho DRF/MRA 2008/41 (fl. 312).

- A diferença de R\$ 32.819,43, de acordo com a DCTF (fl. 233), foi compensada com créditos de pagamento indevido de PIS E COFINS. Neste ponto, a fiscalização alega que o crédito utilizado pela recorrente consta do processo 13826.000388/2005-08, o qual negou o pedido da recorrente. No entanto, parte da compensação no valor de R\$ 249,40 foi utilizada com crédito de PIS do período de apuração janeiro de 2000 (original de R\$ 4.410,24), contrapondo a alegação do fiscal, pois neste processo o pedido de restituição compreende os períodos de apuração de agosto de 2000 a abril de 2004 (fl. 249).

- O PIS de janeiro de 2000, utilizado como crédito para compensar parte da estimativa de dezembro de 2002 não consta do referido processo. A Dcomp n.º 10048.20478.270104.1.3.04-1794 utilizada para compensação (fl. 240 a 244), comprova cabalmente o alegado pela recorrente, inclusive cópia da DCTF, o qual junta cópia.

- A outra parcela compensada, no valor de R\$ 32.570,03, realmente compõe o processo mencionado pela fiscalização, ou seja, foi utilizado como crédito da Cofins do período-base de dezembro/2002. Contudo, o referido processo foi objeto de propositura de "Impugnação", gerando o processo n.º 13830.000493/2007-31.

- A manifestação de inconformidade, tem o condão de suspender a Exigibilidade do crédito tributário, isto ao teor do disposto no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, art. 151,111 do Código Tributário Nacional – CTN e § 3º, inciso 1 do art. 48 da IN SRF 600/205.

- Nestes termos, não poderia a fiscalização glosar os créditos da Cofins do período de dezembro/2002, utilizado como origem de crédito para compensar o débito parcial de IRPJ estimado de dezembro/2002, no valor de R\$ 32.570,03, pois, por força de lei, este crédito ainda encontra-se em discussão na esfera administrativa onde aguarda seu julgamento. Uma vez deferido o direito do contribuinte, torna-se legítimo e certo a compensação efetuada, devendo, por consequência, ser homologada a compensação do débito de IRPJ estimado do mês de dezembro/2002.

- Requer a homologação da compensação e reconhecido o crédito.

Está anexado ao presente feito o processo de n.º 13830.720208/2008-83.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

Comprovado o crédito pleiteado, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Síntese dos Fatos

Trata-se de pleito para reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, via Dcomp., apurado no ano-calendário de 2002, utilizado para compensação com débitos próprios.

O referido saldo negativo é composto por retenções na fonte; estimativas mensais, estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, bem como estimativas mensais compensadas com recolhimento indevido de PIS e COFINS.

O acórdão recorrido reconheceu crédito adicional no valor de R\$ 79.382,74, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. Cientificada desta decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, sustentando que o valor total pleiteado, na verdade, não é de R\$ 114.778,97, e sim na monta de R\$ 180.328,30, pleiteando, assim, o valor remanescente.

Entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Tratando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a DIPJ do período traz informações detalhadas da composição do crédito, permitindo verificar se estamos diante de erro de preenchimento da DCTF, tal como sustentado pelo contribuinte, ou se ele pleiteou mesmo o valor de R\$ 114.778,97.

Analisando-se a ficha 12 A da DIPJ/2003 verifica-se que foi apurado um imposto sobre o Lucro Real e adicional de R\$ 85.586,87 e R\$ 33.057,91 (e-fls..224), respectivamente. As deduções são relativas ao IRRF de R\$ 114.779,31 e IRPJ-estimativa de R\$ 184.193,77, resultando em um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 180.328,30.

Logo, trata-se mesmo de erro de preenchimento da Dcomp., pois o contribuinte, ao invés de informar em Dcomp o valor do saldo negativo apurado (R\$ 180.328,30), apontou equivocadamente o valor que corresponde ao total de retenções que sofridas durante o período (R\$ 114.779,31). A diferença é vil.

Nessas condições, deve-se admitir que se trata mesmo de erro de fato de preenchimento de Dcomp, pois, por hipótese, se acaso a Dcomp transmitida indicasse como origem de crédito os valores retidos, não se admitiria o crédito, pois ia-se dizer que o valor deveria compor o saldo negativo do período. Assim, há de se concluir que o contribuinte requereu o crédito correto (saldo negativo), e apenas, por lapso, informou o valor incorreto (o valor correspondente ao IRRF), quando deveria informar o valor do saldo negativo, tal como apurado em sua DIPJ/2003.

Portanto, reconheço que o crédito pleiteado é oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 180.328,30.

Passa-se à análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, composto, como se viu, de IRRF e estimativas mensais de IRPJ, sejam elas pagas ou compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ou compensadas com recolhimento indevido de PIS e COFINS.

Neste ponto, a análise efetuada pela decisão recorrida deve prevalecer. Por concordar com ela, transcrevo os trechos a seguir:

DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ

Quanto as estimativas, há que se verificar os pagamentos e as compensações, tomando-se por base a DIPJ, as DCTF (fl. 222 a 233), e o sistema SIEF (fl. 684 a 691):

Segundo consta nas DCTF, as compensações de estimativas foram efetuadas com o saldo negativo de 1999. Tais compensações foram efetuadas no âmbito do processo nº 13830.000372/2005-28, conforme extrato do SINCROR (fl.213 e 214) que contemplou as compensações relativas aos meses de janeiro a setembro e parte de dezembro de 2002, ou seja, não foram aceitas as compensações relativas a outubro e novembro de 2002, além de parte de dezembro.

O contribuinte alega que as compensações de outubro e novembro foram compensadas através da Dcomp de nº 16734.71579.310807.1.7.02.9676, que se refere a crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2001.

Consultando-se o Sief (fl.684 e 685), constata-se que tais compensações foram homologadas, sendo válida a utilização efetuada pela interessada.

Com relação a dezembro/2002, verifica-se, na DCTF (fl. 233), que o contribuinte fez compensações no valor total de R\$ 172.509,43 através de alguns PER/Dcomp. A controvérsia se prende a parte do valor compensado, no valor de R\$ 32.819,43, posto que, os montantes de R\$ 48.590,49 e R\$ 91.099,41, num total de R\$ 139.690,00, já foram reconhecidos, conforme consta no Despacho Decisório (fl.312).

Na DCTF consta que o valor de R\$ 32.819,43 foi objeto de compensação através de duas Dcomp 17262.28099270104.1.3.04.7533- R\$ 32.570,03 (fl. 688 e 689) e 10048.20478.270104.1.3.04.1794-R\$ 249,40 (fl. 690 e 691).

A Dcomp 10048.20478.270104.1.3.04.1794 foi homologada (fl.690), sendo válida a utilização do valor compensado de R\$ 249,40 nas estimativas de IRPJ.

Quanto a Dcomp 17262.28099270104.1.3.04.7533- R\$ 32.570,03, constata-se que a compensação não foi homologada, conforme consta do extrato do sistema Sief (fl.688).

O quadro a seguir, resume as parcelas que foram consideradas na extinção das estimativas:

PERÍODO	PAGAMENTO (R\$)	COMPENSAÇÕES (R\$)	TOTAL
01/2002	0,00	343,31 - homologada	343,31
02/2002	0,00	500,39 - homologada	500,39

03/2002	0,00	827,22 - homologada	827,22
04/1998	0,00	838,56 - homologada	838,56
05/2002	0,00	803,31 - homologada	803,31
06/2002	0,00	889,37 - homologada	889,37
07/2002	0,00	1075,73 - homologada	1.075,73
08/2002	0,00	1698,77 - homologada	1.698,77
09/2002	0,00	1707,11 - homologada	1.707,11
10/2002	0,00	1656,08 - homologada	1.656,08
11/2002	0,00	1344,39 - homologada	1.344,39
12/2002	0,00	172.509,43	32.819,43 - homologação parcial - 249,40
			139.690,00 - homologada (48.590,59 +91.099,41)
TOTAL	0,00	184.193,67	151.623,64

Como se vê, somente foram confirmadas as estimativas de Imposto de Renda de R\$ 151.623,64, sendo este o valor a ser usado na apuração do IRPJ a pagar.

DO IRRF

Quanto ao IRRF, verifica-se na DIPJ/2003 - ficha 12 (fl.221), que foi utilizado um valor de R\$ 114.779,31 para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ. O Despacho Decisório em análise, reconheceu somente o IRRF de R\$ 5.667,14, que corresponde aos valores que contam como retidos nas DIRF de fl.284 a 287.

O contribuinte alega que, na realidade, foram retidos valores que somam a R\$ 110.653,41 (tab. fl. 606), conforme demonstrados na ficha 43 da DIPJ, e consta do livro Razão.

Primeiramente, há que se esclarecer que tanto a DIPJ, quanto o Razão, são documentos produzidos pela própria interessada, portanto, somente podem ser considerados como prova se acompanhados de documentação de terceiros que comprove os dados nele inseridos.

Na fl. 630, há um comprovante do banco BRADESCO S.A, com retenções de R\$ 3.444,53, porém tal valor já foi considerado no cálculo do IRRF pela DRF/ Marília-SP, conforme tabela inserta na fl. 311, estando portanto fora do litígio.

O mesmo ocorre com o extrato do BRASILCAP (fl.635), no valor de R\$ 654,20, que já foi considerado no cálculo da DRF/Marília-SP

Nas fl. 631 a 635, constam comprovantes do Banco do Brasil S A, onde estão especificados os valores retidos de imposto de renda, relativos à caderneta de poupança e a CDB/RDB, conforme consta nos demonstrativos a seguir:

POUPANÇA OURO

TRIMESTRE	IRRF (R\$)
1º	149,69
2º	148,44
3º	153,53
4º	299,87
TOTAL	751,53

CDB/RDB

TRIMESTRE	IRRF (R\$)
1º	44.090,12
2º	23.049,03
3º	40.600,38
4º	2.875,68
TOTAL	110.615,21

Os valores relativos à caderneta de poupança, no montante de R\$ 751,53, já foram considerados pela DRF/Marília-SP (fl.311), não fazendo parte do litígio.

Com relação aos valores de CDB/RDB, no montante de R\$ 110.615,21, constata-se que os mesmos não fazem parte da tabela 03 do Despacho Decisório (fl.311).

Apesar destes valores não constarem da Dirf, foram apresentados comprovantes do Banco do Brasil confirmando as retenções de imposto de renda no ano de 2002. Tais valores, devem ser acatados e se somarão ao valor anteriormente reconhecido de R\$ 5.667,14, perfazendo um IRRF de R\$ 116.282,35.

Como a interessada utilizou o valor de R\$ 114.779,31 (fl.221) como dedução do imposto de renda apurado, somente este valor será considerado na apuração do possível saldo negativo de IRPJ.

Em decorrência, faz-se a seguinte apuração do IRPJ a pagar (Ficha 12 A da DIPJ/2003- e-fls.224):

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL= 85.586,87

ADICIONAL= 33.057,91

DEDUÇÕES

IRPJ – ESTIMATIVA = (151.623,64)

IRRF= (114.779,31)

IRPJ A PAGAR= (147.758,17)

Considerando-se que o valor pleiteado monta de R\$ 180.328,30, e que o valor apurado é de R\$ 147.758,17, reconhece-se crédito adicional de R\$ 32.879,20, a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002.

Ressalve-se apenas que a Unidade de Origem deve verificar se eventualmente há outra Dcomp. utilizando o mesmo crédito.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer e por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer crédito adicional de R\$ 32.879,20, a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza